

REGULAMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PREÂMBULO

A Lei de Bases do Sistema Educativo assume que o sistema educativo se organiza de forma a descentralizar, desconcentrar e diversificar as estruturas e acções educativas, de forma a proporcionar uma correcta adaptação às realidades, assim como “contribuir para desenvolver o espírito e a prática democráticos, através da adopção de estruturas e processos participativos na definição da política educativa, na administração e gestão do sistema escolar e na experiência pedagógica quotidiana, em que se integram todos os intervenientes do processo educativo...” (Alínea I) do Artigo 3.º da LBSE).

O novo regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário (Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, alterado pela Lei n.º 24/99, de 22 de Abril) permite que a escola, enquanto centro das políticas educativas, construa a sua autonomia a partir da sociedade em que se insere.

Em Portugal, a preocupação com a articulação da intervenção educativa a nível local surgiu, já, nos documentos preparatórios da Comissão da Reforma do Sistema Educativo, traduzindo-se na proposta de criação de Conselhos Locais do Ensino Básico.

Como órgão de natureza consultiva, o CME assume potencialidades de articulação de política educativa com outras políticas sociais, nomeadamente nas seguintes matérias: apoio sócio-educativo, organização de actividades de complemento curricular, rede, horários e transportes escolares (artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, articulando com a cláusula segunda do Protocolo de Colaboração da Associação Nacional de Municípios Portugueses com o Ministério da Educação de 11 de Maio de 1999).

O novo quadro de transferências de atribuições e competências para as autarquias locais, estabelecido pela Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro e Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de

Janeiro, preconiza que é da competência dos órgãos municipais a criação dos conselhos municipais de educação.

PARTE I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Natureza

O Conselho Municipal de Educação do Concelho de Lamego, adiante designado por CME, é um órgão consultivo constituído pela Câmara Municipal de Lamego, com a colaboração da comunidade educativa e visa promover a articulação da política educativa com outras políticas sociais, através da participação dos diversos agentes e parceiros sociais.

Artigo 2.º

Âmbito

- 1** – O CME tem por âmbito geográfico a área do município de Lamego;
- 2** – O presente regulamento estabelece o quadro geral de funcionamento do CME.

Artigo 3.º

Local

O CME está sediado nas instalações da Câmara Municipal de Lamego, competindo a esta entidade assegurar os apoios necessários ao seu funcionamento.

PARTE II

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Artigo 4.º

Objectivos

O CME desenvolve a sua actividade, tendo por principais objectivos:

- 1** – Articular a política educativa com outras políticas sociais;
- 2** – Emitir pareceres e recomendações relativamente à política educativa concelhia;

3 – Promover a interacção escola – família – comunidade.

Artigo 5.º

Competências

1 – Para a prossecução dos objectivos referidos no artigo anterior, compete ao conselho municipal de educação deliberar, em especial, sobre as seguintes matérias:

a) Coordenação do sistema educativo e articulação da política educativa com outras políticas sociais, em particular nas áreas da saúde, da acção social e da formação e emprego;

b) Acompanhamento do processo de elaboração e de actualização da carta educativa, a qual deve resultar de estreita colaboração entre os órgãos municipais e os serviços do Ministério da Educação, com vista a, assegurando a salvaguarda das necessidades de oferta educativa do concelho, garantir o adequado ordenamento da rede educativa nacional e municipal;

c) Participação na negociação e execução dos contratos de autonomia, previstos nos artigos 47.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio;

d) Apreciação dos projectos educativos a desenvolver no município;

e) Adequação das diferentes modalidades de acção social escolar às necessidades locais, em particular no que se refere aos apoios sócio-educativos, à rede de transportes escolares e à alimentação;

f) Medidas de desenvolvimento educativo, no âmbito do apoio a crianças e jovens com necessidades educativas especiais, da organização de actividades de complemento curricular, da qualificação escolar e profissional dos jovens e da promoção das ofertas de formação ao longo da vida, do desenvolvimento do desporto escolar, bem como o apoio a iniciativas relevantes de carácter cultural, artístico, desportivo, de preservação do ambiente e de educação para a cidadania;

g) Programas de acções de prevenção e segurança dos espaços escolares e seus acessos;

h) Intervenções de qualificação e requalificação do parque escolar.

2 – Compete, ainda, ao conselho municipal de educação analisar o funcionamento dos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino, em particular no que respeita às características e adequação das instalações, ao desempenho do pessoal docente e não docente e à assiduidade e acesso escolar das crianças e alunos, reflectir sobre as causas das situações

analisadas e propor as acções adequadas à promoção de eficiência e eficácia do sistema educativo.

3 – Para o exercício das competências do conselho municipal de educação devem os seus membros disponibilizar a informação de que disponham relativa aos assuntos a tratar, cabendo, ainda, ao representante do Ministério da Educação apresentar, em cada reunião, um relatório sintético sobre o funcionamento do sistema educativo designadamente sobre os aspectos referidos no número anterior.

Artigo 6.º

Composição

1 – Integram o conselho municipal de educação:

- a) O presidente da câmara municipal, que preside;
- b) O presidente da assembleia municipal;
- c) O vereador responsável pela educação, que assegura a substituição do presidente, nas suas ausências e impedimentos;
- d) O Presidente da junta de freguesia eleito pela assembleia municipal em representação das freguesias do concelho;
- d) O director regional de educação com competência na área do município ou quem este designar em sua substituição.

2 – Integram ainda o conselho municipal de educação os seguintes representantes, desde que as estruturas representadas existam no município:

- a) Um representante das instituições do ensino superior público;
- b) Um representante das instituições do ensino superior privado;
- c) Um representante do pessoal docente do ensino secundário público;
- d) Um representante do pessoal docente do ensino básico público;
- e) Um representante do pessoal docente da educação pré-escolar pública;
- f) Um representante dos estabelecimentos de educação e de ensino básico e secundário privados;
- g) Dois representantes das associações de pais e encarregados de educação;
- h) Um representante das associações de estudantes;

i) Um representante das instituições particulares de solidariedade social que desenvolvam actividade na área da educação;

j) Um representante dos serviços públicos de saúde;

l) Um representante dos serviços de segurança social;

m) Um representante dos serviços de emprego e formação profissional;

n) Um representante dos serviços públicos da área de juventude e do desporto;

o) Um representante das forças de segurança.

3 – De acordo com as especificidades das matérias a discutir no conselho municipal de educação, pode este deliberar que sejam convidadas a estar presentes nas reuniões personalidades de reconhecido mérito na área de saber em análise.

Artigo 7.º

Organização

1 – O Presidente deste Conselho será o Presidente da Câmara Municipal.

2 – De entre os restantes membros serão eleitos um Vice-Presidente e um Secretário.

Artigo 8.º

Mandato

1 – Os elementos referidos no artigo 6.º cessam as suas funções no CME quando:

a) For extinto o órgão que representam;

b) Ocorrer perda da qualidade que determinou a sua designação ou eleição;

c) Faltarem injustificadamente a duas reuniões seguidas.

2 – No caso previsto na alínea b) do número anterior, a entidade em causa far-se-á automaticamente representar.

3 – O caso previsto na alínea c) do n.º1 implica para o elemento faltoso, a obrigatoriedade de informar e justificar as faltas ocorridas ao Presidente do CME.

Artigo 9.º

Funcionamento

1 – O CME reúne, ordinariamente, no início do ano lectivo e no final de cada período escolar e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente.

2 – O CME pode deliberar a constituição interna de grupos de trabalho, em razão das matérias a analisar ou dos projectos específicos a desenvolver.

3 – O apoio logístico e administrativo necessário ao funcionamento do conselho municipal de educação é assegurado pela câmara municipal.

Artigo 10.º

Regimento

As regras de funcionamento do conselho municipal de educação constam de regimento, a aprovar pelo conselho, devendo respeitar os seguintes princípios:

a) O conselho só pode funcionar quando estiverem presentes, pelo menos, metade dos seus membros;

b) As deliberações que traduzam posições do conselho com eficácia externa devem ser aprovadas por maioria absoluta dos seus membros;

c) Os membros do conselho devem participar obrigatoriamente nas discussões e votações que, de forma directa ou indirecta, envolvam as estruturas que representam;

d) As actas de reunião do conselho devem ser rubricadas por todos os membros que nela participem.

Artigo 11.º

Convocatória

1 – As reuniões do CME são convocadas pelo Presidente com a antecedência mínima de 15 dias, sempre com a ordem de trabalhos expressa, data e local onde se realizará.

2 – Em caso de urgência justificada, as reuniões poderão ser convocadas com a antecedência mínima de 3 dias.

Artigo 12.º

Quórum e deliberações

- 1 – O plenário funciona desde que esteja presente metade dos seus membros.
- 2 – O plenário pode reunir 30 minutos depois da hora marcada para o seu início, desde que esteja presente um terço dos seus membros.
- 3 – As deliberações são tomadas por maioria simples, tendo o Presidente voto de qualidade.
- 4 – De todas as reuniões, será redigida acta onde constem as deliberações tomadas e as declarações de voto dos membros que o requeiram.

PARTE III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 13.º

Revisão do regulamento interno

O presente regulamento pode ser revisto por proposta do presidente, ou por maioria do Conselho, desde que tal conste expressamente da ordem de trabalhos.

Artigo 14.º

Regulamentação específica

- 1 – Regulamentos específicos determinarão o funcionamento das reuniões do CME.
- 2 – Regulamentos específicos determinarão o funcionamento das comissões especializadas.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.